



LEI Nº 1.469, DE 26 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no sistema de transporte coletivo público municipal às Pessoas com Deficiência (PCD) e a seus acompanhantes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL, Estado do Rio de Janeiro;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DO DIREITO À GRATUIDADE

Art. 1º - Fica assegurada a isenção total do pagamento de tarifa nas linhas do sistema de transporte coletivo público deste Município às Pessoas com Deficiência (PCD).

Art. 2º - O benefício da gratuidade estende-se a **1 (um) acompanhante**, desde que a necessidade de auxílio esteja devidamente comprovada nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A presença do acompanhante só será isenta de tarifa quando este estiver efetivamente acompanhando a pessoa com deficiência no momento da viagem.



CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS E DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º - Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, o usuário deverá comprovar sua condição mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade (RG) com a indicação da deficiência nos termos da legislação federal vigente;

II – Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPD);

III – Documento oficial emitido por órgão de saúde pública ou assistência social que ateste a condição de PCD e a necessidade de acompanhante (quando for o caso).

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes ou órgão equivalente, poderá emitir **cartão eletrônico de gratuidade** específico para facilitar o acesso pelas catracas eletrônicas, sem prejuízo da validade dos documentos citados no Art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III – DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO

Art. 5º - O uso do benefício é pessoal e intransferível

§ 1º – A utilização indevida do cartão por terceiros sujeitará o beneficiário à suspensão do direito por 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, ao cancelamento do benefício.



§ 2º – No caso do acompanhante, a gratuidade é vinculada à viagem conjunta com o titular PCD.

Art. 6º - As empresas operadoras do transporte coletivo ficam obrigadas a orientar seus funcionários sobre o cumprimento desta Lei, garantindo o tratamento digno e prioritário aos beneficiários.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 26 de maio de 2026.

LUCIANO MUNIZ FERNANDES
PREFEITO